



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Proc. n.º 796/2016 TAC Porto

Requerente: Milene

Requerida: S.A.

**SUMÁRIO:**

I – A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400º do CC.

II – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbe ao adquirente/ consumidor.

III – Feita prova da não coincidência, verificada no prazo de 2 anos a contar da data de entrega do bem, opera a inversão do ónus probatório, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 343º do C.C., incumbindo ao Vendedor afastar a presunção legal de que tal desconformidade existia já àquela data.

IV – O prazo de garantia legal e/ou convencional, havendo substituição do bem, não se interrompe, nem se suspende. Na verdade, cada bem de consumo entregue ao consumidor, independentemente de ser o bem originário objecto da relação contratual ou de ser um bem substituto do mesmo por reconhecimento do vendedor/ fornecedor/ produtor da não conformidade do mesmo, gera novo prazo de garantia autónomo e independente do decorrido anteriormente, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 5º do DL 67/2003, de 08/04.

V – Feita prova da não coincidência, opera a inversão do ónus probatório, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 343º do C.C., incumbindo ao Vendedor afastar a presunção legal de que tal importa uma desconformidade com o contrato celebrado entre as partes.

VI – O conhecimento, pelo Tribunal Arbitral, da caducidade dos direitos do consumidor, na reposição sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, ou redução adequada do preço ou resolução do contrato, decorrente do facto da denúncia da não conformidade do bem não ocorrer tempestivamente, depende da invocação,

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

## **TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

judicial ou extrajudicial, da mesma pelo vendedor/fornecedor, por se tratar de matéria não excluída à disponibilidade das partes, nos termos gerais da repartição do ónus probatório (art. 303º e n.º 2 do art. 333º do C.C.).

VII – Apesar de não hierarquizados, a escolha do consumidor no direito a exercer deve-se pautar pelos princípios basilares do direito civil, mormente, pelo exercício do direito dentro das balizas que a dogmática civilística desenhou para o mesmo. Que será o equivalente a dizer que, não pode o consumidor, sob a égide da inexistência de hierarquia dos direitos que lhe são conferidos, abusar desse mesmo direito, tornando o disposto no n.º 5 do artigo 4º do DL n.º 67/2003, de 08/04, indissociável do regime do abuso do direito previsto no artigo 334º do C.C.

VI – O facto de entre a demonstração da desconformidade e a denúncia levada a cabo pelo consumidor ter mediado meio ano traduz a natureza insignificante que este atribuiu inicialmente à desconformidade do bem.

VII – Assim, a insignificância da desconformidade do bem com o contrato não importa, automaticamente, uma hierarquização do direito a accionar pelo consumidor, não obstante, há-de ser tida em consideração a final, importando uma redução, na restituição do pagamento do preço pelo vendedor, sob pena de locupletamento infundado do consumidor por conta do vendedor, no longo período de utilização do bem de consumo em que, e apesar de manifesta desconformidade do bem ao contrato, o consumidor não cumpriu o ónus de denúncia que lhe incumbia, por força do disposto nos artigos 334º e 437º e seguintes do C.C.

### **1. Relatório**

**1.1.** A Requerente, pretendendo a resolução do contrato de compra e venda celebrado com a Requerida que teve por objecto um colchão de cama de casal NICE 140x190 e subsequentemente devolução da quantia de €169,00 entregue à Requerida a título de preço, vem alegar, em termos sumários, que o colchão apresenta não conformidades que o tornam não adequado ao seu desempenho habitual, e dos produtos seus similares.



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

## **TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

**1.2.** Citada, a Requerida apresentou contestação; pugnano pela total improcedência da demanda arbitral, bem assim pela condenação em custas da Requerente nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 14º da LDC, alegando, por seu turno e, desde logo, o instituto do abuso do direito por parte do consumidor, e subsequente redução do valor a devolver ao consumidor atendendo a utilização do bem pelo mesmo, e por outro lado, invoca ainda que o bem em crise não apresenta qualquer não conformidade, sendo e isso sim não adequado àquele consumidor em concreto, atentas as características físicas do mesmo e seu cônjuge, pelo que os vícios que surgiram decorrem da incorrecta utilização por parte do consumidor dor produto.

\*

## **2. Objecto de Litígio**

A presente querela cinge-se na questão de saber se, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.:

a) Se verifica ou não a existência de causa justificativa para resolução do contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida; e

b) Se, havendo causa justificativa para a dita resolução, tal importa uma obrigação de restituição de €169,00 da Requerida à Requerente.

\*

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Dos Factos**

#### **3.1.1. Dos Factos Provados**

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida tem por objecto social o comércio a retalho de artigos de mobiliário, decoração e electrodomésticos;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)





*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

### **TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

2. A 31/08/2012, a Requerente adquiriu no estabelecimento da Requerida, sito em Vila Nova de Gaia, para utilização sua e do seu companheiro um colchão para uma cama de casal;
3. O preço desta compra e venda foi de €159,00;
4. Em Fevereiro de 2014, o colchão apresentava-se:
  - a. Com duas covas nas extremidades do mesmo
  - b. "separadas por um muro"
5. Tais vicissitudes impossibilitavam a Requerente e o seu companheiro de pernoitarem deitados no colchão, impossibilitando a normal utilização do mesmo;
6. Tais deformações foram, em Julho de 2014, comunicadas à Requerida que
7. Em 24/11/2014, procedeu à substituição do artigo adquirido pela Requerente, por outro de modelo e marca iguais;
8. Substituição esta condiciona ao pagamento adicional de €10,00 pela Requerente;
9. Em Fevereiro de 2016, o colchão substituído apresentou as mesmas características do anterior, ou seja:
  - a. Com duas covas nas extremidades do mesmo
  - b. "separadas por um muro"
10. Tais vicissitudes impossibilitam a Requerente e o seu companheiro de pernoitarem deitados no colchão, impossibilitando a normal utilização do mesmo;
11. Estes defeitos foram comunicados à Requerida.

#### **3.1.2. Dos Factos não Provados**

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Reclamação da Requerente operou no mês correspondente ao cômputo do prazo de garantia do bem de consumo;



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

### TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

2. A Requerida presta todas as informações aos clientes no que concerne aos produtos mais adequados às solicitações e características;
3. À Requerente e companheiro foi esclarecido, pela Requerida, no momento de compra do colchão que aquele produto não era o mais indicado para o fim a que o pretendiam utilizar, dadas as suas características físicas e a menor resistência do produto
4. À Requerente e ao companheiro foi mostrado o catálogo em que constam as características do produto que adquiriram no momento da compra e venda.

\*

### 3.3. Motivação

**A fixação da matéria dada como provada** resultou da audição da Requerente, dos depoimentos das testemunhas apresentadas, além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

A Requerente, apesar de parte interessada, no seu depoimento mostrou-se consistente e coerente, demonstrando inteira credibilidade. O que, em bom rigor consiste com a corroboração dos factos tanto pela sua testemunha como pela testemunha apresentada pela Requerida. Na realidade, nem a Requerida na sua peça processual nem a testemunha pela mesma arrolada contradisseram os factos tal qual foram apresentados pela Requerente. Ao invés, tentaram justificar a deformação do produto por “peso excessivo” (tal qual alegam na sua peça processual) da Requerente e do seu companheiro. Assim, e por acordo das partes, desde logo, se consideram os factos atinentes à não conformidade do bem adquirido pela Requerente à Requerida integralmente provados.

A Requerente mais declarou ter-se apercebido efectivamente do “afundar” do colchão em Novembro/ Dezembro de 2015, sendo que durante o período de Novembro de 2014 e Setembro de 2015 aqueles defeitos foram já sendo visíveis, mas que só em Fevereiro de 2016 vieram a comunicar os defeitos à Requerida.



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

### TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Quando ao acto da compra, no estabelecimento da Requerida, a Requerente declarou que relativamente às características do colchão não lhe foram as mesmas comunicadas, tanto mais que o produto estava em exposição na loja, não lhe tendo sido apresentado qualquer catálogo e tendo o funcionário da Requerida feito a única ressalva de virar o colchão em cada estação, e nada mais.

Por seu turno, a testemunha, companheiro da Requerente, apesar desse vínculo, apresentou-se como isento, coerente, moldando de forma cabal a convicção do Tribunal no que se refere à desconformidade do bem de consumo em crise, corroborando na íntegra a versão apresentada pela Requerente

A Testemunha da Requerida, responsável pela loja da Requerida sita em V. N. Gaia, declarou fazerem parte das suas funções profissionais receber reclamações, proceder ao respectivo tratamento, não tendo contacto directo com os clientes na loja. Mais declarou trabalhar para a Requerida desde 2008. Relativamente às advertências feitas pelos funcionários aos clientes, no que se refere à compra e venda de colchões, declarou ser política da casa questionar os clientes sobre o peso, numero de utilizadores e alergias dos utilizadores para que possam esclarecer qual o produto mais adequado para o cliente. Não obstante, e uma vez que não fazem parte das suas funções as vendas directas ao público não sabe se tais indicações terão sido prestadas no caso concreto. Declarando ainda que o produto concreto em questão é de vida útil curta, e que tal advertência deverá ter sido feita pelo funcionário, sendo um dos produtos mais baratos com as características que apresenta, informação que desconhece se terá sido dada à Requerente

A restante matéria resulta provada da análise conjugada dos documentos juntos a fls.4, 5, 6-7, 27 e 28.

**Relativamente à fixação da matéria dada como não provada**, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.

\*

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

### 3.2. Do Direito

É inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de bem móvel de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerida, tendo por objecto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril.

Reguladas em Lei especial, a presente relação contratual decorrente da compra e venda de consumo está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 61/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínima de 2 anos para os bens móveis, como *in casu*, nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do DL n.º 63/2003 de 8/04.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2º daquele mesmo DL n.º 63/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprimindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

### **TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 67/2003, 08/04. E, presumindo-se legalmente, nos termos do n.º 2 daquele normativo, que a falta de conformidade que se venha a manifestar num prazo de dois anos, no caso de bens móveis, eram já existentes na data da entrega do bem ao consumidor, excepto se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Deste modo, o legislador reforçou a tutela do consumidor no campo probatório da manifestação de falta de conformidade. Destarte, a prova da existência do defeito, ainda que se manifestasse nos dois anos de prazo de garantia, consistiria uma verdadeira *probatio diabolica*.

Provada, que seja, pelo comprador/ consumidor a existência do defeito manifestado dentro dos dois anos de garantia, nos bens móveis, a lei libera o mesmo da prova acrescida de que tal defeito não ocorreu supervenientemente à entrega – Ac. TRP de 14/09/2009 e CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, Aumentada e Actualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes.

Mais se diga que, e ao invés da tese apresentada pela Requerida, o prazo de garantia legal, havendo substituição do bem de consumo não se interrompe, nem se suspende. Na verdade, cada bem entregue ao consumidor, independentemente de ser o bem originário objecto da relação contratual ou de ser um bem substituto do mesmo por reconhecimento do vendedor/ fornecedor/ produtos da não conformidade do mesmo, gera novo prazo de garantia autónomo e independente do decorrido anteriormente, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 5º do DL 67/2003, de 08/04.

Por opção legislativa, e uma vez mais numa manifesta tutela probatória do consumidor, prevê, conforme referido, o artigo 2º, no seu n.º 2 do DL n.º 67/2003, algumas presunções de não conformidade, de entre as quais, e no que ao caso aqui

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

---

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM





Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

importa, ***presume-se que não são conformes com o contrato se se verificar que o bem não apresentar as qualidades e o desempenho habitual nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem, e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante nomeadamente na publicidade e na rotulagem*** – al. d).

A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo – trata-se do critério da qualidade média no cumprimento das obrigações genéricas, segundo juízos de equidade, nos termos do disposto no art. 400º do CC – neste sentido, CALVÃO DA SILVA, *ob. cit.* pág. 91.

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao adquirente/consumidor.

Prova, esta, que a Requerente logrou obter, mormente por acordo de partes, conforme resulta já expresso na motivação da matéria de facto provada desta decisão arbitral.

Feita prova da não coincidência, opera a inversão do ónus probatório, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 343º do C.C., incumbindo ao Vendedor afastar a presunção legal que tal não importa uma desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. O que em bom rigor se diga, a Requerida não logrou, ou sequer invocou.

Ora, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato – n.º 1 do art. 4º DL n.º 67/2003, 08/04.



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

### TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Podendo o consumidor exercer tais direitos quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois anos, estando em causa um bem móvel, a contar da entrega do bem – n.º 1 do art. 5º do DL n.º 67/2003, 08/04.

Não obstante, tais direitos caducam no termo do mencionado prazo de garantia e na ausência de denúncia de desconformidade pelo consumidor num prazo de dois meses a contar da data que tenha detectado tal desconformidade – n.º 1 e 2 do art. 5º-A do DL n.º 67/2003, de 08/04.

Ou seja,

- *O prazo de duração de garantia ou responsabilidade do vendedor é de dois anos a partir da entrega do bem móvel (art. 5º, n.º1 do DL 67/2003);*
- *O prazo para cumprimento do ónus da denúncia do defeito do bem de móvel de consumo é de dois meses, a contar da data que o tenha detectado ou descoberto (art. 5-A, n.º2 do DL 67/2003);*
- *Caducam os direitos do consumidor, se a denúncia não ocorrer tempestivamente, vale dizer, se não for feita dentro do prazo de duração de garantia e até dois meses depois de conhecido o defeito da coisa móvel – art. 5º-A, n.º 1 do DL 67/2003;*
- *Caducam os direitos do consumidor se tiver decorrido já o prazo de garantia de dois anos desde a entrega do bem móvel de consumo, art. 5º, n.º1 do DL 67/2003.*
- *Tal caducidade, em qualquer das situações expostas, configura um verdadeiro prazo de caducidade da acção. – Neste sentido, CALVÃO DA SILVA, ob. cit., págs. 119 e seguintes.*

Ora, ***in casu***, resulta provado que, apesar da Requerente ter levado a cabo a comunicação da desconformidade do bem de consumo em inícios de Fevereiro de 2016, ainda dentro do prazo bienal de garantia legalmente estabelecido (tendo a compra em crise ocorrido em Novembro de 2014 – colchão substituído), a verdade é que a mesma Requerente afirma que desde, pelo menos Setembro de 2015 detectou a desconformidade do produto com as qualidades que lhe haviam sido transmitidas pelo

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Vendedor/ Requerida. Pelo que seria, então, manifesta a extemporaneidade desta denúncia do defeito da coisa.

Não obstante, o Tribunal Arbitral não pode conhecer desta exceção, por a mesma não ter sido provada ou sequer alegada pela Requerida, conforme lhe compete, de acordo com as regras da distribuição do ónus probatório - art. 303º do C.C., aplicável por força do n.º 2 do artigo 333º do mesmo diploma legal.

Isto posto, o conhecimento, pelo Tribunal Arbitral, da caducidade dos direitos do consumidor, na reposição sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, ou redução adequada do preço ou resolução do contrato, decorrente do facto da denúncia da não conformidade do bem não ocorrer tempestivamente, depende da invocação, judicial ou extrajudicial, da mesma pelo vendedor/fornecedor, por se tratar de matéria não excluída à disponibilidade das partes, nos termos gerais da repartição do ónus probatório (art. 303º e n.º 2 do art. 333º do C.C.).

“O consumidor pode exercer qualquer dos direitos (...), salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuse de direito nos termos gerais” – n.º 5 do artigo 4º do DL 67/2003 de 08/04.

Apesar de não hierarquizados, colhemos a tese de que, a escolha do consumidor no direito a exercer se deve pautar pelos princípios basilares do direito civil, mormente, pelo exercício do direito, pelo consumidor, dentro das balizas que a dogmática civilística desenhou para o mesmo. Que será o equivalente a dizer que, não pode o consumidor, sob a égide da inexistência de hierarquia dos direitos que lhe são conferidos, abusar desse mesmo direito, tornando o disposto no n.º 5 do artigo 4º do DL n.º 67/2003, de 08/04, indissociável do regime do abuso do direito previsto no artigo 334º do C.C.

O art. 334º do C.C. estabelece que “é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”, entendendo-se que a desproporcionalidade entre a vantagem do titular e a desvantagem de outrem pode



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

caber no âmbito deste preceito, desde que se encontrem verificados os demais pressupostos.

Assim, em termos genéricos, pode dizer-se que a escolha do consumidor encontra-se limitada pelo respeito pelo princípio da boa-fé.

Na presente demanda arbitral, vem a Requerente pugnar pela resolução do contrato de compra e venda de bem móvel de consumo. Importando, pois, a destruição de todos os efeitos jurídicos de tal vínculo, tal qual o prevê o princípio da eficácia retroactiva previsto no artigo 434º do C.C., implicando a devolução do valor pago, pedido subsidiário da Requerente.

Ora, não existindo hierarquia entre os direitos, conforme já aqui referido, o consumidor pode, em princípio, exigir imediatamente a resolução do contrato em caso de desconformidade do bem. Não foram transpostos para a lei portuguesa quer o art. 3º-5 da Directiva 1999/44/CE, que faz depender a resolução do contrato da circunstância de a reparação ou a substituição não terem reposto a conformidade, quer o art. 3º-6, que estabelece que “o consumidor não tem direito à [...] [resolução] do contrato de a falta de conformidade for insignificante”.

Não obstante, outra questão consiste em saber se a utilização do bem pelo consumidor durante um determinado período pode levar a uma redução do valor a restituir ao vendedor. A resolução tem efeito retroactivo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 434º do C.C., e a falta de conformidade presume-se existente no momento da entrega (art. 3º do DL 67/2003), pelo que a regra é a de que o consumidor não tem de pagar qualquer valor pela utilização do bem, tese que não sufragamos.

A resolução consiste no acto de um dos contraentes dirigido à dissolução do vínculo contratual, em plena vigência deste, e que tende a colocar as partes na situação que teriam se o contrato não se houvesse celebrado (M.J. Almeida Costa, Direito das Obrigações, 7ª ed., pág. 268).



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

## **TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Admite-se a resolução do contrato, fundada na lei ou a convencional (artº 432º, nº 1, do CC), podendo aquela fazer-se, extrajudicialmente, mediante declaração à outra parte (artº 436º, nº 1, do C. Civil) ou judicialmente.

Na falta de disposição especial, a resolução do negócio equipara-se, relativamente aos efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, ou seja, dado o efeito retroactivo, deve ser restituído tudo o que tiver sido prestado, ou, se a restituição em espécie, não for possível, o valor correspondente (artº 433º, do CC).

Estatui o nº 1, do artº 434º, do CC, que a resolução tem efeito retroactivo, salvo se a retroactividade contrariar a vontade das partes ou a finalidade da resolução.

Havendo resolução do contrato, a restituição do que foi prestado unitariamente só tem lugar na medida em que exceda, na economia do contrato, o que foi objecto de contraprestação.

Dispõe o nº 1 do artigo 289º, do CC: "Tanto a declaração de nulidade como a anulação do negócio têm efeito retroactivo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente".

Considerou-se no citado Ac. do STJ, de 30/09/2010, "(...) E a verdade é que a regra de que a resolução tem eficácia retroactiva (nº 1 do artigo 434º), sendo equiparada, quanto aos efeitos, à nulidade ou anulabilidade (artigo 433º), tem de ser conjugada com diversos preceitos que se destinam justamente a evitar que, por essa via, uma das partes enriqueça, injustificadamente, à custa da outra; e, note-se, não impede que, sendo caso disso, a parte que a invoca tenha o direito a ser indemnizada pelos prejuízos sofridos (pelo menos, pelos que não teria sofrido se não tivesse celebrado o contrato).

Assim resulta, por exemplo, do disposto no nº 2 do artigo 432º, do nº 2 do artigo 434º (cujo espírito, segundo Calvão da Silva – ob. cit., pág. 85 – pode justificar a redução do valor a restituir por força da resolução, em caso de utilização do bem pelo consumidor) ou nos nºs 1 e 3 do artigo 289º e no artigo 290º.



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Nestes termos, não havendo elementos que permitam considerar abusivo o exercício do direito de resolução (nº 5 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 67/2003 e artigo 334º do Código Civil), e estando preenchidos os requisitos exigidos pelos artigos 2º (al. a) do nº 2), 3º e 4º do DL 67/2003, procede o pedido de resolução (...).”

Não obstante, não pode o Tribunal ficar indiferente ao facto de em sede de Arbitragem, e pela própria Requerente, ter resultado provado que entre a demonstração da desconformidade e a denúncia levada a cabo pelo consumidor ter mediado cerca de meio ano. Se, em tom de boa verdade, tal não pode relevar para efeitos de apreciação da caducidade desta demanda arbitral, por ser de conhecimento vedado oficiosamente ao Tribunal, terá, agora sim, de relevar para apreciação do abuso do direito de restituição do preço totalmente pago, que a Requerente peticiona.

O facto de entre a demonstração da desconformidade e a denúncia levada a cabo pelo consumidor ter mediado cerca de um meio ano traduz a natureza insignificante que esta inicialmente atribuiu à desconformidade do bem.

Assim, a insignificância da desconformidade do bem com o contrato não importa, automaticamente, uma hierarquização do direito a accionar pelo consumidor, não obstante, há-de ser tida em consideração a final, importando uma redução, na restituição do pagamento do preço pelo vendedor, sob pena de locupletamento infundado do consumidor por conta do vendedor, no longo período de utilização do bem de consumo em que, e apesar de manifesta desconformidade do bem ao contrato, o consumidor não cumpriu o ónus de denúncia que lhe incumbia, por força do disposto nos artigo 437º e seguintes do C.C.

\*



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

#### **4. Do Dispositivo**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção parcialmente procedente:**

- 1. Declarando resolvido o contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida em 31/08/2012, que teve por objecto um colchão de cama de casal NICE 140x190; e, subsequentemente**
- 2. Condenando a Requerida a restituir à Requerente a quantia monetária de €126,75 (cento e vinte e seis euros e setenta e cinco).**

Notifique-se

Porto, 16 de Agosto de 2016

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)